



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10820.003808/2007-23
Recurso n° 260.678 Voluntário
Acórdão n° **2402-01.558 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente ORGANIZAÇÃO CULTURAL ESCOLAS UNIDAS SC LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO DE TODOS OS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O contribuinte é obrigado a informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias cujo pagamento está sujeito, sob pena da imposição da multa por infração a legislação previdenciária.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO DE CESTAS BÁSICAS AOS SEGURADOS EMPREGADOS. EXCLUSÃO DOS VALORES DE AQUISIÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. NECESSIDADE. O valor de aquisição de cestas básicas fornecidas *in natura* aos segurados empregados, quando a empresa não está inscrita no PAT, integra o salário-de-contribuição, sendo devidas, portanto, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a parcela. Exigência da inscrição determinada pelo art. 28, §9º “c”, da Lei 8.212/91.

LEI 11.941/09. RETROATIVIDADE BENÉFICA. RECÁLCULO DA MULTA. ART. 32-A DA Lei 8.212/91. Nos termos do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, a legislação superveniente que comine penalidade menos severa deverá retroagir a fatos pretéritos para beneficiar o contribuinte, caso lhe seja mais favorável. Em não havendo multa de ofício lançada pela insuficiência ou ausência de recolhimento das contribuições cujos fatos geradores deixaram de ser informados em GFIP, deve ser utilizado como parâmetro de recálculo da multa o art. 32-A da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para redução da multa aplicada, nos termos do artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, vencidos os conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, Wilson Antônio Souza Correa e Ana Maria Bandeira, que votaram pela aplicação do artigo 35-A da Lei nº 8.212/91.

Júlio César Vieira Gomes- Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Wilson Antônio Souza Correa, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ORGANIZAÇÃO CULTURAL ESCOLAS UNIDAS SC LTDA, irresignada com o acórdão de fls. 63/68, por meio do qual fora mantida a integralidade do Auto de Infração n. 37.069.670-0, lavrado para a cobrança de multa aplicada por ter deixado a empresa de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, no caso, os valores de alimentação paga aos seus segurados empregados, mediante a concessão de cestas básicas sem que a recorrente estivesse inscrita no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador e os valores de pró-labore creditados ao contribuinte individual, o sócio-gerente, Sr. Firmino Ribeiro Sampaio.

A multa lançada compreende o descumprimento de obrigações acessórias no período de 01/2003 a 12/2006, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 13/12/2007 (fls. 06).

Consta dos autos que a recorrente apresentou impugnação parcial, não tendo combatido a irregularidade verificada pela fiscalização, no que se refere a falta de informação do pró-labore, já que apenas deixou de declará-los, no período de 01/2006 a 06/2006, pugnando pela juntada posterior das GFIP's correspondentes, para a demonstração da correção da falta.

Referidas GFIP's foram juntadas aos autos três dias após a apresentação da defesa, em petição apartada (fls. 47).

Em seu recurso, sustenta a recorrente, em sede preliminar, que o Auto de Infração deve ser anulado, já que a recorrente fora apenada pela aplicação de outros dois autos de infração pelo mesmo motivo, tendo sido violado o disposto no art. 3º do Código Tributário Nacional e o princípio da não cumulatividade das infrações.

Com relação a multa lançada pela falta de apresentação da GFIP relativa aos pagamentos de pró-labore do sócio, Sr. Firmino, afirma ter corrigido a falta, comprovada pela juntada da novas declarações corrigidas nos autos, devendo ser aceita para fins de diminuição do valor da multa aplicada, mesmo que mantida a autuação relativamente a não declaração dos valores pagos a título de alimentação, defendendo que a inclusão de dois fatos geradores de multa em um mesmo Auto de Infração, cerceou seu direito de defesa.

Continua argumentando ser desnecessária a inscrição no PAT para que a parcela de alimentação paga aos seus segurados empregados seja considerada isenta da contribuição previdenciária, já que o seu direito a isenção encontra-se devidamente constituído pela própria legislação, de sorte que a inscrição no PAT possui o mero efeito declaratório do direito a isenção já reconhecida.

Ademais, finaliza defendendo que a falta de envio de “simples papel” como condição a garantir a isenção legal, não pode prejudicar o próprio trabalhador e o programa, inibindo o contribuinte e as razões sociais de sua criação, já que, mesmo nele não inscrita, cumpria todas as suas determinações, pois o pagamento da parcela era feito através da concessão do alimento *in natura* aos seus empregados.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram enviados a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINARMENTE

Em que pesem os argumentos da recorrente, na tentativa de que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, não lhe dou razão.

Primeiramente, cumpre observar que não houve qualquer violação ao art. 3º do CTN.

A imposição decorrente da NFLD e dos Autos de Infração lavrados em face da recorrente, foram levados a efeito em clara observância a legislação previdenciária, dentro dos limites e do dever de atuação da fiscalização, ao verificar a ocorrência de fatos geradores de contribuições previdenciárias que não foram objeto de tributação pela recorrente.

Dessa forma, descumprida a obrigação principal e tendo sido verificado também não terem sido cumpridas as obrigações acessórias correspondentes, bem atuou o Il. Fiscal ao impor a necessidade da lavratura dos Autos de Infração noticiados pela recorrente, estes sim, com a aplicação de multa como penalidade, por infração a legislação previdenciária.

No presente caso, conforme já relatado, trata-se da aplicação de multa em face da não apresentação da GFIP com todas as informações de fatos geradores, situação esta que não ilide a recorrente de ser submetida a outras multas pela prática de outras infrações devidamente tipificadas em Lei e que venham a ser apuradas em sede de ação fiscal, como de fato ocorreu na fiscalização da recorrente.

A existência de outros Autos de Infração não caracteriza a incidência do art. 112 do CTN ou mesmo qualquer violação ao alegado princípio da não cumulatividade das infrações, como pretende fazer crer a recorrente.

O fiscal apenas agiu em cumprimento as suas prerrogativas, de modo que o lançamento da multa aplicada no presente Auto de Infração, cumulativamente com outros dois, decorrentes de outros fatos, em momento algum pode ser considerado como excesso ou sanção ao contribuinte, mas sim como o exercício da atividade vinculada do fiscal, que fiscalizando o cumprimento das obrigações tributárias de responsabilidade da recorrente, deve efetuar o lançamento das contribuições devidas e aplicar as multas em caso de serem verificadas infrações tipificadas em Lei.

Portanto, o lançamento observou as disposições do art. 142 do CTN e do art. 37 da Lei 8.212/91, tendo o fiscal agido nos exatos limites de sua atuação, conforme o determinado pelo art. 33 da Lei 8.212/91, a seguir, vigente á época dos fatos:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

Também não há qualquer ilegalidade no fato de que o presente Auto de Infração engloba multas decorrentes da ausência de informação de pagamentos diversos, ambos geradores de contribuições previdenciárias.

A multa aplicada é exatamente pela ausência da declaração de todos os fatos geradores de contribuições em GFIP, no caso, dos valores creditados a segurados empregados e contribuintes individuais. Referidos valores são declarados em conjunto, por competência, na própria GFIP, sendo que a correção da falta apenas relativamente a um deles, mantém a GFIP incompleta, de acordo com o que fora decidido pelo acórdão de primeira instância, situação esta que não dá ensejo a relevação da multa aplicada.

Por tais motivos, rejeito as preliminares.

MÉRITO

Já no que se refere ao mérito, pretende a recorrente ver afastada a multa aplicada já que não há a necessidade de inscrição no PAT para que os valores de aquisição de cestas-básicas fornecidas *in natura* aos seus segurados empregados sejam considerados como isentos.

Sobre o assunto, cumpre informar que esta Eg. Turma, já julgou o mérito da NFLD n. 37.069.674-3, na qual foram lançadas as contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados a título de auxílio alimentação, pela concessão de cestas básicas, tendo sido mantido incólume o lançamento, quando da apreciação do RV 260.669, o qual restou assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/2003 a 12/2006

Ementa: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO DE CESTAS BÁSICAS AOS SEGURADOS EMPREGADOS. EXCLUSÃO DOS VALORES DE AQUISIÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. NECESSIDADE. O valor de aquisição de cestas básicas fornecidas in natura aos segurados empregados, quando a empresa não está inscrita no PAT, integra o salário-de-contribuição, sendo devidas, portanto, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a parcela. Exigência da inscrição determinada no art. 28, §9º “c”, da Lei 8.212/91.

Dessa forma, uma vez mantido o lançamento principal e não tendo o contribuinte corrigido a falta informando os pagamentos de cestas básicas em GFIP, nos termos determinados pelo §1º do art. 291 do Decreto 3.048/99, é de ser mantida a multa aplicada.

Quanto aos valores de pró-labore, em decorrência de não terem sido objeto de impugnação nos autos do presente processo administrativo fiscal, tenho que devam ser mantidos, pois a falta de declaração tornou-se incontroversa.

Sobre este item da autuação, tenho que o contribuinte, ao efetuar a juntada das guias, o fez de forma extemporânea, de sorte a ser beneficiado com a relevação da multa, nos termos do §1º do art. 291, do Decreto 3.048/99 e pelo fato de que não foi corrigida a falta quanto aos valores das cestas básicas, de modo que nada resta a ser provido, mantendo-se incólume a multa aplicada.

Entretanto, há de se considerar, neste caso, a superveniência da Lei 11.941/09, que acrescentou a redação dos artigos 32-A e 35-A na Lei 8.212/91, a seguir:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e

II- de R\$ 20,00 (vinte reais)para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas;

§1-Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento §2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II - a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação

§3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

“Art. 35-A - Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996”.

Por sua vez, o art. 35-A faz remissão ao art. 44 da Lei 9.430/96, que assim dispõe:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.”

A nova legislação trouxe a lume, situação mais benéfica ao contribuinte e que deve ser considerada no cálculo da multa aplicada no presente Auto de Infração, de acordo com o disposto no art. 106, II, do CTN, a seguir:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) [...]

b) [...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Conforme se depreende dos autos, no presente caso, foi lavrada NFLD na qual foi efetuado o lançamento das contribuições cujos fatos geradores deixaram de ser informados em GFIP, o que demonstra que a declaração inexata foi acompanhada da falta ou ausência de recolhimento da contribuição devida, tendo sido lançada em face do contribuinte multa moratória e não de ofício, situação esta, que a teor dos dispositivos legais supra, enseja que o recálculo da multa seja levado a efeito com base no art. 32-A da Lei 8.212/91, que é específico para os casos de GFIP com informações inexatas.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para determinar o recálculo da multa aplicada, com fundamento no art. 32-A da Lei 8.212/91, deduzidos os valores de multa lançados nas NFLD's correlatas, devendo ser adotado em caso de ser mais benéfico ao contribuinte.

É como voto.

Igor Araújo Soares